



VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.296/06-0

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de novembro de 2004 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 241/SPL, de 14 de dezembro de 1981. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de novembro de 2004 expirou em 15 de janeiro de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 019/SA-3/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa**, a Cruiser alega que somente estaria obrigada a apresentar o Relatório Operacional depois da publicação da Portaria nº 1182, de 22 de novembro de 2004 (fls. 02). (Em novembro de 2004, houve a transformação de táxi aéreo para linha aérea).

Em seu parecer, a Chefia da SA-2 informa que a Portaria nº 1182, de 22 de novembro de 2004, apenas cancelou a sua autorização como empresa de táxi aéreo, ao passo que o Contrato de Concessão foi assinado em 05 de novembro de 2004, sendo cabível, portanto, a apresentação do Relatório Operacional referente a esse mês de novembro (fls. 03).

4

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 660,00 (fls. 04).

Recurso acostado às fls. 08/14.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA (fls. 31).

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 43/50).

Parecer nº 097/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 57/59).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.296/06-0 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 019/SA-3/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de novembro de 2004 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 241/SPL, de 14 de dezembro de 1981.

A alegação de que o Relatório Operacional não era devido posto que sua autorização como empresa de táxi aéreo só veio a ser cancelada com publicação da Portaria nº 1182, de 22 de novembro de 2004, e que, portanto, a empresa só deveria apresentar o Relatório Operacional de período posterior não procede, porque o seu contrato de concessão foi assinado em 05 de novembro de 2004. E já na condição de empresa regular é que a Cruiser deveria ter apresentado o seu Relatório Operacional.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.


Não se configura no caso presente possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

9

3. CONCLUSÃO

P R E L I M I N A R M E N T E, opino pela não atribuição do efeito suspensivo requerido pela interessada.

N O M É R I T O, por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 51, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.



JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC



VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.433/06-5

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de agosto de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de agosto de 2005 expirou em 30 de setembro de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 596/SA-2/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/09), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração, porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 124 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 1.330,00, considerando os antecedentes – processos 613125/05-5 e 613266/06-9 (fls. 127).

Recurso acostado às fls. 128/137 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito, ou aplicação de pena mais branda, ou, caso a multa viesse a ser mantida, o seu parcelamento.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 243/244). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 248/257).

Parecer nº 095/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 258/260).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.433/06-5 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 596/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de agosto de 2005 dentro do prazo

estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter dentro do prazo os Relatórios Operacionais referentes aos meses de novembro de 2004 e fevereiro e maio de 2005.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Não se configura no caso presente possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 248/257, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC





VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.122/05-0

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de janeiro de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de janeiro de 2005 expirou em 03 de abril de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 076/SA-2/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/05), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração,

porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 27/28 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 500,00 (fls. 29).

Recurso acostado às fls. 31/38 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito, ou aplicação de pena mais branda.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 186). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo ou, se mantida a aplicação da multa, o seu parcelamento. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 203/204).

Parecer nº 118/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 208/210).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.433/06-5 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 076/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de janeiro de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

4

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter dentro do prazo os Relatórios Operacionais referentes ao mês de novembro de 2004, embora esse antecedente não tenha sido considerado para efeito de determinação do valor da multa.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 196/202, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.


JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC



VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.0976/05-8

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de **abril** de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de **abril** de 2005 expirou em 30 de maio de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 079/SA-2/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/05), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração, porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

4

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 27/28 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 660,00 (fls. 29).

Recurso acostado às fls. 31/38 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 193/198). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo ou, se mantida a aplicação da multa, o seu parcelamento. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 203/212).

Parecer nº 116/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 216/218).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.097/05-8 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 079/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de **abril** de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela

5

concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter dentro do prazo os Relatórios Operacionais referentes aos meses de novembro de 2004 e de janeiro, fevereiro e março de 2005, embora esses antecedentes não tenham sido considerados para efeito de determinação do valor da multa.


A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 209/215, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.



JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC



VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.096/05-8

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de **março** de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de **março** de 2005 expirou em 02 de maio de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 078/SA-2/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/05), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração,

porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 27/28 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 660,00 (fls. 29).

Recurso acostado às fls. 32/39 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 199/204). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo ou, se mantida a aplicação da multa, o seu parcelamento. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 209/217).

Parecer nº 117/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 221/223).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.096/05-8 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 078/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de março de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

4

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter dentro do prazo os Relatórios Operacionais referentes aos meses de novembro de 2004 e de janeiro e fevereiro de 2005, embora esses antecedentes não tenham sido considerados para efeito de determinação do valor da multa.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3. CONCLUSÃO

N O M É R I T O, por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 209/215, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.

JORGE LUIZ BRITO VELOZO

Relator - Diretor da ANAC



VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.124/05-7

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de maio de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de maio de 2005 expirou em 30 de junho de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 080/SA-2/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/05), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração,

4

porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 27/28 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 660,00 (fls. 30).

Recurso acostado às fls. 33/40 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito, ou aplicação de pena mais branda, ou, caso a multa viesse a ser mantida, o seu parcelamento.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 200/201). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 206/213).

Parecer nº 096/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 220/222).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.124/05-7 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 080/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de maio de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

4

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de novembro de 2004 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 241/SPL, de 14 de dezembro de 1981 e o Relatório Operacional relativo ao mês de fevereiro de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

A sanção proposta é branda, considerando-se que não houve agravamento em função da reincidência da empresa.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Não se configura no caso presente possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

3. CONCLUSÃO

PRELIMINARMENTE, opino pela não atribuição do efeito suspensivo requerido pela interessada.

N O M É R I T O, por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 51, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC





VOTO

Relator: Jorge Luiz Brito Velozo

Interessado: Cruiser Linhas Aéreas Ltda.

Processo nº 613.125/05-5

EMENTA

Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Processo para apuração de infração aos preceitos do CBA ou da legislação complementar. Aplicação de multa. Pareceres técnicos favoráveis à providência administrativa adotada (multa). Parecer da Procuradoria Geral da ANAC pela manutenção da sanção.

1. RELATÓRIO

A Sociedade Empresária Cruiser Linhas Aéreas Ltda. deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de fevereiro de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. O prazo final para remessa do Relatório Operacional referente ao mês de fevereiro de 2005 expirou em 02 de maio de 2005.

A infração está capitulada na Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), artigo 302, inciso III, alínea “w”, pela qual foi emitida a Notificação de Infração nº 077/SA-3/05 que descreveu a infração e, em obediência ao Art. 292 do CBA, que assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimentos para apuração e julgamento das infrações às normas constantes do mesmo CBA, assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita (fl. 01).

Em sua **Defesa** (fls. 03/05), a Cruiser alega que, embora tenha efetivamente deixado de remeter relatório no prazo estipulado, não cometeu infração, porque se encontrava sem condições de cumprir a obrigação, por fato alheio à sua vontade, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir.

Esclarece que os serviços de contabilidade eram terceirizados para a empresa Bonagura Consultoria Empresarial, cujo contrato foi rescindido pelas deficiências apresentadas na qualidade dos serviços prestados e atraso no envio de relatórios e informações contábeis quando solicitada. A empresa terceirizada teria se negado a transferir para a atual empresa responsável pela contabilidade as informações e registros contábeis escriturados durante a vigência de seu contrato de prestação de serviços e esses fatos teriam sido responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega dos relatórios operacionais.

Registre-se informação constante das fls. 33 do processo de que a Cruiser, quando da visita pré-concessão realizada em 27 de setembro de 2004, foi avisada dos riscos da terceirização de sua contabilidade e orientada a, caso viesse a ter problemas com essa prática, solicitar prorrogação do prazo para remessa dos relatórios operacionais. Em nenhum momento a empresa solicitou prorrogação de prazo para entrega dos seus relatórios operacionais.

Decisão pela aplicação da providência administrativa prevista no inciso I do Art. 289 do CBA – multa, no valor de R\$ 660,00 (fls. 36).

Recurso acostado às fls. 38/45 reiterando que o atraso se deveu por ato de terceiro e requerendo o arquivamento do feito, ou aplicação de pena mais branda, ou, caso a multa viesse a ser mantida, o seu parcelamento.

O setor competente analisou o Recurso e emitiu relatório sugerindo a manutenção da aplicação da medida administrativa prevista no CBA, registrando que a empresa é reincidente nesse tipo de infração (fls. 210). A sugestão foi acatada pelo Superintendente de Serviços Aéreos.

Pedido de Reconsideração da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA), requerendo o arquivamento do processo. O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Superintendente de Serviços Aéreos que decidiu pela remessa do processo à Diretoria Colegiada (fls. 216/223).

Parecer nº 098/2007/PROC/ANAC da Procuradoria Geral da ANAC que conclui pelo não cancelamento da multa, ratifica todos os argumentos expostos pela SSA e nega o pedido da empresa de parcelamento do pagamento da multa, por ausência de previsão legal (fls. 229/231).

É o relatório.

2. RAZÕES DO VOTO

O processo administrativo nº 613.125/05-5 foi instaurado a partir da emissão da Notificação de Infração nº 077/SA-2/05 decorrente da infração capitulada no artigo 302, III, “w”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) praticada pela empresa Cruiser Linhas Aéreas Ltda. quando deixou de remeter o Relatório Operacional relativo ao mês de fevereiro de 2005 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

A alegação de que o Relatório Operacional deixou de ser remetido dentro do prazo por fato de terceiro não pode prosperar, posto que a obrigação é devida pela

4

concessionária, cabendo a ela e tão-somente a ela o dever de cumprir com essa obrigação.

A empresa foi orientada a não terceirizar os serviços e a pedir prorrogação de prazo caso insistisse nessa terceirização e viesse a ter problemas, mas não solicitou nenhuma prorrogação.

A empresa é reincidente nesse tipo de infração - deixou de remeter o Relatório Operacional referente ao mês de novembro de 2004 dentro do prazo estabelecido no plano de contas das empresas de transporte aéreo regular aprovado pela Portaria nº 241/SPL, de 14 de dezembro de 1981.

A empresa teve oportunidade de apresentar Defesa, Recurso e Pedido de Reconsideração.

A regularidade do processo foi apreciada pela Procuradoria-Geral desta Agência.

Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Não se configura no caso presente possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

3. CONCLUSÃO

N O M É R I T O, por todo o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fls. 51, que requer o arquivamento do presente feito, e pela aplicação integral da multa imposta.

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Relator - Diretor da ANAC

